



PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVÇÃO



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

PARECER JURÍDICO SOBRE O PROCESSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 00.059/2025

Processo Licitatório: Dispensa de Licitação nº 019/2025

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Análise do Procedimento do Dispensa de Licitação nº 019/2025.

MODALIDADE: Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e suas alterações posteriores, atualizadas pelo decreto nº 12.343/2024.

INTERESSADA: Secretaria Municipal Administração, Planejamento e Finanças

RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhado a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, da lei 14.133/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo de Dispensa supracitado.

É importante destacar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a Contratação de empresas, a autorização da Secretária Municipal Administração, Planejamento e Finanças, solicitação de pesquisa de preços acompanhada do resultado da pesquisa de cotações de mercado (pelo menos 03 empresas consultadas), parecer contábil de dotação orçamentária, e parecer técnico emitido pelo agente de contratação, apontando como proposta mais vantajosa a apresentada pela Empresa **WC VIAGENS E TURISMO LTDA**, CNPJ: 13.480.254/0001-04, Endereço: Rua São Francisco, 280 A, Centro, Açailândia/MA, CEP: 65.930-000, com o objeto no valor global de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) conforme proposta apresentada.

Kennel Anderson R. Barros
Assessor Jurídico
Decreto N° 020/2025
OAB/MA 20.920



PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVAÇÃO



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

É preciso destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pelo setor de compras, são de sua inteira responsabilidade, devendo sempre seguir as regras de balizamentos previstos na Legislação vigente, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o que há de mais relevante para relatar.

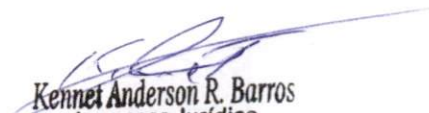
FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica


Kennet Anderson R. Barros
Assessor Jurídico
Decreto N° 020/2025
OAB/MA 20.920



PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVÇÃO



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

No caso em comento, almeja-se Contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de transporte aéreo nacional, compreendendo os serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aéreas, para atender às necessidades do Gabinete da Prefeitura de Fortaleza dos Nogueiras-MA, conforme termo de referência, para atender as necessidades da Chefia de Gabinete solicitante.

Verifica-se que o valor total do serviço a ser prestado será de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, por meio de uma "dispensa de licitação".

Considerando o valor da presente dispensa é possível observar que o mesmo está dentro do limite do Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e suas alterações posteriores, atualizadas pelo decreto nº 12.343/2024.

Senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024. Altera o valor da dispensa para a que se refere o artigo Art. 75, caput, inciso

Assessor J.
Assessor J.
Decreto Nº 12.343
QAB/MA 2024



PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVACÃO



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

II R\$ 62.725,59.(sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos

No presente caso, o valor a ser contratado é **R\$ 16.028,00 (dezesesseis mil, e vinte e oito reais)**, ou seja, menor que o limite máximo legal permitido.

Dessa forma, importante expor que o limite para compras, serviços ou obras, por meio de dispensa, não pode ser desvirtuado para compras ou obras fracionadas, onde, mesmo em objetos distintos, identifica-se uma mesma finalidade, vejamos: **Contratação de empresa para aquisição de equipamentos para garantir a manutenção e a poda de árvores, para atender as necessidades da prefeitura municipal de Fortaleza dos Nogueiras e suas unidades administrativas, conforme termo de referência.**

Ou seja, a análise deve ser mais ampla, e neste ponto, registra-se que para a referida dispensa verifica-se uma contratação total de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, sendo que há a possibilidade de recepcionar o pedido apresentado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Nesse passo, importante destacar que, com a vigência da nova lei de licitações (14.133/2021), o valor antes previsto no Decreto Federal nº 9.412/2018 de 18 de junho de 2018), de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), foi atualizado e passou a ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e posteriormente atualizado para o valor de *R\$ 62.725,59.(sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos, no caso de compras ou serviços comum, DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.*

Diante da atualização promovida pela nova lei federal, o valor teto, para formalização do presente processo, foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de adquirir os referidos serviços, **vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso.**

Kennedy Anderson R. Barros
Assessor
Decreto
OAB/MA 20.920



PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVÇÃO



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

Ademais, se nota que o seu desmembramento se deu única e exclusivamente para melhor organização e separação dos serviços a serem adquiridos, foi considerada a contratação do fornecedor mais vantajoso ao Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, motivo pelo qual não há qualquer tipo de prejuízo.

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da dispensa de licitação.

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que a referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

Nesse rumo, reforçam-se as orientações no sentido de tomar os devidos cuidados com a abertura de processo de dispensa de licitação, lembrando que, tal trâmite deve ser aplicado somente como exceção e não como regra.

Diante do exposto, primeiramente, cumpre apenas reiterar que não cabe a esta assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento do interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, **opina-se que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso I do artigo 75 da Lei 14.133/2021, atualizado pelo DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.**

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico e opinativo, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, s. m. j.


Kenneth Anderson R. Barros
Assessor Jurídico
Decreto N° 020/2025
OAB/MA 20.920



PREFEITURA
FORTALEZA
DOS NOGUEIRAS
TRABALHO E RENOVACÃO



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 06.080.394/0001-11

Fortaleza dos Nogueiras/MA, em 09 de maio de 2025.

KENNET ANDERSON RIBEIRO BARROS

ASSESSOR JURIDICO

DECRETO 020/2025

Kennet Anderson R. Barros
Assessor Jurídico
Decreto N° 020/2025
OAB/MA 20.920